



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012342-86.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado PAULO CÉSAR DE CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 3008

APELAÇÃO: 1008296-64.2024.8.26.0127

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: FORO REGIONAL DE SANTANA - 9ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: CLOVIS RICARDO DE TOLEDO JUNIOR

APTE./APDO.: PAULO CÉSAR DE CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO./APTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA

Ação de revisão contratual de financiamento de veículo. Seguro. Abusividade da cobrança dos seguros no contrato. Inocorrência. Ausência de comprovação de coação na contratação dos seguros. Cobrança válida. Tarifa de registro e avaliação do bem. Ausência de demonstração do efetivo serviços prestados. Contrato pactuado em outubro de 2022. Devolução determinada na forma dobrada. Sentença reformada em parte. Recursos providos em parte.

Vistos.

Trata-se de ação com pedidos declaratório, desconstitutivo e condenatório, de contrato de financiamento de veículo na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: *“Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos de natureza declaratória, desconstitutiva e condenatória contidos na petição inicial para declarar nulas as taxas e tarifas cobradas, referente ao registro de contrato, tarifa de avaliação e do seguro, devendo as parcelas serem adequadas de acordo, bem como recalcular o IOF e devolver eventual excesso ao autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor do benefício obtido pelo autor, nos termos do art. 85, § 2.º, I, II, III e IV, do Código de Processo Civil, sobre os quais incidirão os juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado”* (fls. 129/132)

O autor, inconformado, interpôs apelação às fls. 135/142, na

qual, em síntese, requer: (a) seja o Apelante ressarcido em dobro por todos os valores pagos à maior; (b) seja o apelado condenado ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais majorados. Assim, pediu provimento ao recurso.

O requerido inconformado, interpôs apelação às fls. 143/153, pela improcedência integral da ação e, afirma não há que se falar em abusividade na cobrança da taxa e tarifas existentes no contrato; quanto aos seguros prestamista e automóvel, assevera a contratação dos seguros não está atrelada a contratação do financiamento, sendo uma opção do cliente no momento da compra do veículo. Assim, pediu provimento do recurso.

O autor apresentou contrarrazões às fls.160/169.

A requerida apresentou contrarrazões às fls. 170/176.

Os recursos são tempestivos e o preparo recursal está dispensado, vez que a autora/apelante é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 56/57 e o preparo recursal da requerida às fls.154/156.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das Tarifas de Registro e Avaliação do Bem

Conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ no REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, item 2.2:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não

efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

O registro de contrato é providência necessária para informar a existência da alienação fiduciária no prontuário do veículo perante o órgão de trânsito, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e CC, art. 1361, § 1º, fine. Essa tarifa está expressamente pactuada no contrato (fls. 104, cláusula B.9), entretanto não vieram aos autos documentos comprobatórios tais como, CRLV ou mesmo registro da tela do Sistema Nacional de Gravames. Assim, não há prova de que o serviço foi efetivamente prestado, portanto abusiva a cobrança de R\$282,64.

Quanto à tarifa de avaliação do bem (TAG ou TAB), não há comprovação nos autos da efetiva prestação do serviço. Não foi apresentada qualquer prova nesse sentido, como, por exemplo, um "Termo de Avaliação". Assim, diante da ausência de demonstração da realização do serviço, a cobrança da tarifa deve ser tida como abusiva (fls.104, cláusula D.2, valor de R\$475,00).

Da Restituição

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.413.542/RS, consolidou o entendimento de que a repetição em dobro é devida quando a conduta da parte contrária viola a boa-fé (Tema 929). Além disso, com fundamento no art. 927, §3º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o Tribunal modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que a devolução em dobro em contratos privados aplica-se apenas às cobranças indevidas realizadas após a publicação do acórdão, ou seja, a partir de 30/03/2021.

Dessa forma, como o contrato (fls. 104/107) foi firmado após essa data (27/10/2022 – fls.107), os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos em dobro, acrescidos de correção monetária desde cada pagamento, pelo IPCA-IBGE, mais juros de mora pela Selic (abatido o IPCA) desde a citação, na forma dos artigos 405 CC e Súmulas 43 do STJ.

Dos Seguros

Quanto aos **seguros prestamista e de automóvel**, a matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2: “2.2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*”

A adesão foi formalizada por meio de propostas separadas para o seguro prestamista (fls. 108/110) e o seguro automóvel (fls. 111/112), ambas subscritas pelo contratante, o que confirma sua manifestação de vontade. Dessa forma, não há como reconhecer qualquer irregularidade na contratação, que deve ser considerada válida.

Não houve comprovação, pelo autor, de que foi compelido ou coagido a contratar os seguros e com a seguradora indicada pela instituição financeira. Nenhuma ressalva fez no contrato ou praticou algum ato pessoal de que não concordava com a cláusula. A corroborar é o fato de que não exercitou direito de arrependimento como previsto no CDC, art. 49.

A inclusão dos seguros no valor total do financiamento foi simples opção no momento da contratação e, por si só, não é suficiente para caracterizar venda casada. A adesão constou de propostas apartadas, subscrita pelo contratante a firmar seu ato.

Assim, **o reconhecimento de que não há qualquer abusividade na contratação dos seguros é medida necessária.**

Nessa toada, a sentença deve ser reformada para determinar a restituição em dobro do valor cobrado a título de tarifa de avaliação do bem e registro de contrato, que deverão ser excluídas das parcelas do contrato, bem como seja afastada a condenação na devolução dos valores a título de seguros, pois não há abusividade nas contratações.

Com a reforma da sentença para parcial provimento, o autor deverá arcar com 2/3 das custas e despesas processuais, enquanto a requerida será responsável pelo pagamento do restante, correspondente a 1/3.

Quanto aos honorários sucumbenciais, o autor deverá pagar

honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade da justiça (fls.56/57). Já a requerida arcará com honorários sucumbenciais fixados equitativamente em R\$ 1.000,00, considerando que os valores a serem restituídos (tarifas de registro e avaliação do bem) não são elevados, e utilizá-los como base de cálculo resultaria em honorários irrisórios, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

A correção monetária e os juros de mora devem seguir os critérios estabelecidos na Lei nº 14.905/2024, sendo os juros de mora e correção monetária aplicados a partir da data da citação.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora